

Acordo de Cooperação Técnica

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOPO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O STF E O STJ (ACT Nº 05/2021)

Parceria institucional entre os dois órgãos, tendo por objeto o compartilhamento de informações e dados com a finalidade de reduzir a litigiosidade e a atuação jurisdicional repetitiva de ambas as Cortes, pela identificação célere e eficiente de questões jurídicas para submissão à sistemática de julgamento de precedentes qualificados.



CONCEITO

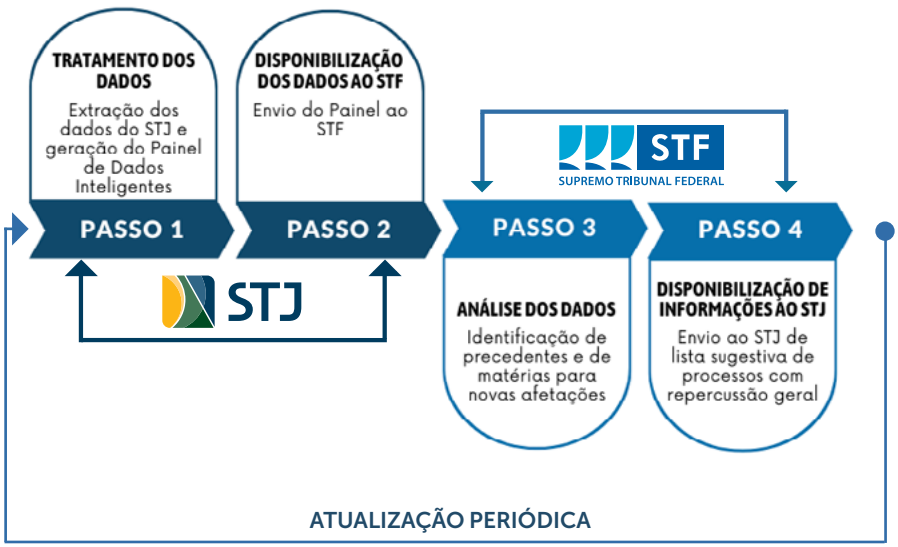
Estratégias de fortalecimento do sistema de precedentes qualificados e de racionalização do trâmite processual, com base na atuação colaborativa, compartilhamento de informações processuais entre órgãos jurisdicionais e na aplicação de análise quantitativa e qualitativa das demandas processuais.



METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos no **Acordo de Cooperação Técnica**, o STJ desenvolveu metodologia própria, que possibilitou o **mapeamento quantitativo e qualitativo** do acervo de processos em tramitação no Tribunal, mediante a **utilização de recursos de Inteligência Artificial e de painéis customizados de BI (Business Intelligence)**.

O trabalho de inteligência, assentado na análise dos metadados dos processos em curso no STJ, bem como dos acórdãos e das decisões proferidas no âmbito dessa Corte, possibilitou, dentre outras informações estratégicas, a **catalogação dos temas jurídicos** em discussão na instância especial, que foram **disponibilizados para análise do STF**, conforme fluxograma abaixo:





METODOLOGIA

O intercâmbio de dados forneceu subsídios para que o STF pudesse **identificar com antecedência as controvérsias** que potencialmente seriam submetidas à jurisdição constitucional, criando condições para uma **atuação proativa** na mensuração da repetitividade dos temas e na sua demarcação, para fins de **afetação ao rito da repercussão geral**, bem como a cooperação e a coordenação de atividades que propicia verdadeiro diálogo entre as Cortes. Isso porque, criado tema no STF em que assentada a ausência de repercussão geral (por se tratar de questão de direito que demanda a análise da legislação federal) e definida que a última palavra é do STJ, **abre-se a oportunidade para a Corte da Cidadania formar precedente qualificado a esse respeito**. E, **caso o STF entender pela presença da repercussão geral**, fixando uma tese, **ele irá definir a pauta de conduta a ser seguida.**

A estratégia de compartilhamento possibilitou, ainda, a identificação de matérias, no acervo do STJ, que tratavam de tema com repercussão geral já reconhecida, facilitando a aplicação do precedente na instância especial, o que **abreviou a duração do processo e fortaleceu a segurança jurídica**.

Com amparo nesse criterioso trabalho de **análise de dados** foi possível a adoção de **estratégias de interesse comum**, visando racionalizar a tramitação dos processos em ambas as Cortes e **reduzir os altos índices de litigiosidade**, fator de risco para a atuação jurisdicional dos órgãos envolvidos.



TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

	TEMA	TÍTULO	RESULTADO NO PLENÁRIO VIRTUAL
1	1160	Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
2	1168	Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
3	1170	Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.	**Há repercussão geral.**
4	1178	Constitucionalidade da multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.	**Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência.**
5	1181	Extrapolação do poder regulamentar da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio das Resoluções Normativas 414/2010, 479/2012 e 587/2013, ao determinar às concessionárias de energia elétrica a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço do sistema de iluminação pública para os Municípios.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
6	1197	Vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão do artigo 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, acrescido pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
7	1201	Validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
8	1206	Obrigatoriedade de o patrocinador constar do polo passivo da lide, a fim de responder solidariamente com a entidade fechada de previdência complementar, nas demandas que versem sobre complementação de aposentadoria.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
9	1212	Possibilidade de prorrogação de licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, de servidora estadual contratada em caráter temporário.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
10	1221	Possibilidade de exclusão dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas ao SAT/RAT e a terceiros.	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional).
11	1234	Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.	**Há repercussão geral.**

GANHOS OBTIDOS

A política de cooperação desenvolvida entre o STF e o STJ trouxe ganhos institucionais para os dois órgãos e para o próprio Poder Judiciário, merecendo destaque os seguintes resultados:

- **O aumento da criação de temas de Repercussão Geral** – especialmente a criação de **onze temas** específicos permitiu diretamente que mais de mil processos não aportassem ao STF neste ano, representando uma **diminuição de 3%** no recebimento recursal, considerado o recebimento de 2021;

- A possibilidade da **triagem prévia da matéria repetitiva** pelo Supremo Tribunal Federal;

- A **devolução de recursos extraordinários** diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, quando já reconhecida a repercussão geral da matéria;

- A comunicação assertiva pelo Supremo Tribunal Federal no caso de temas de Repercussão Geral com **determinação de suspensão nacional de processos**;

- A **afetação de matérias à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça**, em casos nos quais o Supremo Tribunal Federal tenha assentado a ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria restrita ao campo infraconstitucional;

- A criação de condições para o **reduzir a litigiosidade** e a **atuação jurisdicional repetitiva** de ambas as Cortes.

OUTROS BENEFÍCIOS

Dentro do escopo do ACT 5/2021, também foi possível o desenvolvimento de ações para otimizar o fluxo processual entre as duas Cortes, tais ações resultaram , ainda, nos seguintes benefícios:

- **Antecipação de ondas de litigiosidade,** com o monitoramento do volume processual de questões relevantes;

- **Definição mais célere a respeito da competência para julgamento de questões repetitivas** nas hipóteses em que há seguidas interposições conjuntas de recursos extraordinários e de recursos especiais nos mesmos autos;

- **Redução no recebimento de recursos excepcionais e de agravos**, por conta da aplicação na origem das regras da sistemática de precedentes qualificados;

- **Abreviação da análise de eventuais recursos excepcionais** e de agravos recebidos pelos tribunais superiores, de modo a possibilitar sua devolução às respectivas origens, para os fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil;

- **Indicação nos processos ainda em curso no STJ de eventual semelhança da questão em discussão com temas de repercussão geral**, a fim de contribuir para a análise dos casos pelos Ministros e, em especial, pela Vice-Presidência desse Tribunal, responsável pelo exame de admissibilidade dos recursos extraordinários.



IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO

Os ganhos institucionais obtidos na parceria entre o STF e o STJ demonstram a importância da cooperação técnica entre os órgãos do Poder Judiciário para aprimoramento da prestação jurisdicional.

A atuação colaborativa entre os órgãos de Justiça, materializada pelo compartilhamento de informações e dados, possibilita a construção de uma visão sistêmica sobre a dinâmica processual, a formulação de diagnósticos e a aplicação de estratégias eficientes para racionalização do trâmite de processos, com o objetivo maior de **reduzir a litigiosidade** e a **atuação jurisdicional repetitiva** das Cortes de Justiça.

